



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679579 - AL
(2020/0061548-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES - AL008135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ilícito civil por parte da agravante e à existência de provas que demonstram a não deflagração do prazo de decadência em prejuízo do agravado, em relação ao pleito de restituição de valores, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679579 - AL
(2020/0061548-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES - AL008135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO REALIZADO.

1. Ação declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ocorrência de ilícito civil por parte da agravante e à existência de provas que demonstram a não deflagração do prazo de decadência em prejuízo do agravado, em relação ao pleito de restituição de valores, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória c/c restituição de valores c/c indenização e compensação – respectivamente – por danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ RICARDO DOS SANTOS, em face da agravante, na qual alega - em síntese - ter a demandada vendido ao demandante veículo automotor zero quilômetro, entretanto com uma série de defeitos mecânicos.

Dessa forma, requer a rescisão do negócio jurídico citado com a restituição do valor pago pelo veículo, bem com o pagamento de indenização pelos danos materiais suportados e de compensação pelos danos morais sofridos.

Sentença: acolheu a preliminar de decadência, em razão ao pleito de restituição dos valores pagos pelo veículo objeto desta ação, de forma a julgar parcialmente procedentes os pedidos, para:

i) condenar a agravada ao pagamento em favor do agravado do montante de R\$ 2.344,14, a título de indenização por danos materiais; e

ii) condenar a agravada ao pagamento em favor do agravado da quantia de R\$ 8.000,00, a título de compensação por danos morais.

Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo agravado, para, modificando a sentença, afastar a decadência, declarar a rescindido o contrato de compra e venda, bem como condenar a agravante a restituir ao agravado o valor investido de R\$ 50.000,00.

Nesse sentir, é a ementa do julgado:

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda. Veículo automotor. Vício do produto. Decadência. Não configurada. Devolução do valor pago.

Decadência: A decadência para reclamar os vícios do produto ou o serviço durável - como é a hipótese em tela, uma vez que se discute defeito em bem adquirido - opera-se após transcorridos 90 dias do fato, ou tratando-se de vício oculto, como na espécie, a partir do momento em que evidenciado o defeito.

- Os reclamos tiveram início em março de 2013.

- Não é possível reconhecer tenha a parte autora decaído de seu direito, à medida que a primeira queixa foi imediata à compra, seguindo, por inúmeras vezes, as tentativas de conserto.

- Ausente a decadência do direito, porquanto houve interrupção do prazo pela não solução do problema, afasta a aplicação do artigo 26, do CDC.

Devolução do valor pago: A reparação do dano no o ordenamento jurídico

brasileiro deve ser medida pela sua extensão, a teor do art. 944 do Código Civil. A parte ré deve restituir na íntegra o valor pago pelo autor quando da aquisição do bem. Recurso conhecido e provido. Decisão por maioria. (e-STJ, fl. 134)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo, não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC/15 (e-STJ, fls. 508/511).

Agravo interno: alega, em síntese, o prequestionamento da matéria colacionada nas razões do recurso especial, em razão da aplicação do art. 1.025 do CPC/15, a não incidência da Súmula 7/STJ e a realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 513/535).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação dos seguintes óbices:

- i) ausência de prequestionamentos (Súmula 211/STJ);
- ii) incidência da Súmula 7/STJ; e
- iii) ausência de realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para fins de comprovação de dissídio jurisprudencial.

- Julgamento: aplicação do CPC/15

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 12, § 3º, II e III, 14, § 3º, II, ambos, do CDC; 884, 885 e 886, todos, do CC/02, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Necessário ressaltar - novamente - que eventual alegação de serem de ordem pública os temas insertos nos dispositivos legais mencionados não torna indispensável o devido prequestionamento. Nesse sentir: AgInt no AREsp 1.021.641/MG (3ª Turma, DJe 19/05/2017) e AgInt no AREsp 613.606/PR (4ª Turma, DJe 17/05/2017).

Além disso, no que se refere à afirmação da agravante da existência de prequestionamento da matéria em razão do teor do art. 1.025 do CPC/15, cabe ressaltar que o dispositivo citado dispõe que serão incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, **caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade**. Entretanto, na situação posta em análise, esta Corte não entende pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que impede a

inclusão dos dispositivos mencionados nas razões do recurso especial no bojo do acórdão impugnado para fins de prequestionamento da matéria.

Por derradeiro, cabe frisar que a agravante sequer alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 (negativa de prestação jurisdicional).

2. Do reexame de fatos e provas

A incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à ocorrência de ilícito civil por parte da agravante e à existência de provas que demonstram a não deflagração do prazo de decadência em prejuízo do agravado, em relação ao pleito de restituição de valores, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

3. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se - com efeito - que entre os acórdãos trazidos à colação nas razões do recurso especial, não há o necessário cotejo analítico, elemento indispensável à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1.029, § 1º, do CPC/15 e 255, § 1º, do RISTJ.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.679.579 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0061548-2

Número de Origem:

07178795720148020001 0717879-57.2014.8.02.0001 7178795720148020001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES - AL008135

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA - SP139046

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE SILVA PIRES - AL008135

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 21 de setembro de 2020